



ACÓRDÃO Nº
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº 0009340-11.2017.8.14.0000
IMPETRANTE: MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUZA (OAB/PA Nº 19.109)
PACIENTE: ADRIANO OLIVEIRA DOS REIS
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. 1.NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE USUÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O HABEAS CORPUS É UM REMÉDIO HEROICO, DE RITO CÉLERE E COGNIÇÃO SUMÁRIA, DESTINADO APENAS A CORRIGIR ILEGALIDADES PATENTES, PERCEPTÍVEIS DE PRONTO. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. APLICAÇÃO DA SÚMULA 8 TJ/PA. PRECEDENTES. 3.ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. JUÍZO DE PISO QUE ASSEVEROU EM SEDE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE (...). Os fatos colhidos no flagrante, por declarações do condutor e das demais pessoas ouvidas pela autoridade policial, apontam para a autoria na pessoa do preso. A materialidade delitativa, resta demonstrada através do laudo de constatação provisória em entorpecente, acostado, presente assim, o fumus comissi delicti no presente procedimento. O periculum libertatis, encontra-se fundado no risco de que o agente, em liberdade, volte a praticar o comércio ilícito de drogas, colocando em risco a ordem pública. Assim, levando-se em consideração as circunstâncias dos fatos que bem justifica a classificação do delito como tráfico de entorpecentes, a quantidade de droga apreendida (11 PAPELOTES DE MACONHA), e, principalmente, a fim de cessar a reiteração das práticas criminosas de venda de entorpecentes que colocam em risco a saúde de inúmeros jovens, usuários de entorpecentes, desestruturando famílias, mostra-se necessária para acautelamento do meio social, a custódia preventiva do flagranteado, visando a garantia da ORDEM PÚBLICA. (...). PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE 11 PAPELOTES DE MACONHA. 4.MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CONHECIMENTO POR IMPLICAR EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPRESCINDÍVEL A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO JULGADOR SINGULAR SOBRE O TEMA, POIS ALÉM DE ESTAR MAIS PRÓXIMO AO FATO EM SI E AS PARTICULARIDADES DO FEITO, FORA O RESPONSÁVEL PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ORA PACIENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.



ACÓRDÃO

Vistos e etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo parcial conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos onze dias do mês de setembro de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém/PA, 11 de setembro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº 0009340-11.2017.8.14.0000
IMPETRANTE: MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUZA (OAB/PA Nº 19.109)
PACIENTE: ADRIANO OLIVEIRA DOS REIS
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado em favor de ADRIANO OLIVEIRA DOS REIS, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA, nos autos do Proc. Nº 0009298-32.2017.8.14.0009.

Alegou a impetrante (fls. 2-8), em síntese, que a prisão do ora paciente



decretada em 13/07/17 pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei Nº 11.343/06 se traduz em constrangimento ilegal pela ausência de autoria, uma vez que o ora paciente seria tão somente usuário de substância entorpecente. Alegou a presença de condições pessoais favoráveis à concessão da ordem, bem como ausência de justa causa na custódia cautelar, requerendo, por fim a aplicação de medidas cautelares diversas. Pugnou, por fim, o deferimento da liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Inicialmente os presentes autos restaram distribuídos a Exma Desa. Maria de Nazaré Gouveia (fls. 13), que por estar afastada de suas funções judicantes, restou posteriormente redistribuído a minha relatoria em 14/07/17 (fl. 12).

Reservei-me para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade inquinada coatora à fl. 15 dos atos.

Em sede de informações (fl. 19), o juízo de piso esclareceu em linhas gerais que o ora paciente fora preso em flagrante em 13/07/17 sob a imputação do cometimento, em tese, do crime previsto no art. 33 da Lei Nº 11.343/06, por estar na posse de 11 petecas de maconha. Por fim, mencionou que o processo se encontra em sua fase inicial com a realização da audiência de custódia e oferecimento da denúncia.

Deneguei a liminar à fl. 25 dos autos, solicitando informações à autoridade inquinada coatora.

Nesta Superior Instância (fls. 27/31), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves, se manifestou pelo parcial conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Inicialmente esclareço que conheço parcialmente a ordem, uma vez que no que concerne ao pedido de aplicação de medidas cautelares diversas requerido pela defesa do ora paciente, adianto desde logo que não conheço do pedido por implicar em supressão de instância, tendo em face ser imprescindível a manifestação expressa do julgador singular sobre o pedido em questão, que além de estar mais próximo ao fato em si e as particularidades do feito, fora o responsável pela decretação da prisão preventiva do ora paciente.

Ademais, imperioso nesse momento explicitar a impossibilidade de verificação se tal pedido fora veiculado ou não pela defesa do ora paciente perante o juízo de piso, uma vez que não fora juntado qualquer documento que comprove tal pedido. Assim, sem prova de que tal pedido fora efetivamente direcionado a autoridade inquinada coatora, presume-se a



ausência de análise, restando, assim, pendente a manifestação expressa do magistrado de piso sobre o pedido defensivo.

Por conseguinte, visando evitar a supressão de instância, não conheço do pedido supracitado uma vez que ainda não fora decidido pelo magistrado de piso. Entendo ser imprescindível à manifestação expressa do julgador singular, que, além de estar mais próximo ao fato em si e as particularidades do feito, fora o responsável pela decretação da prisão preventiva do ora paciente, e, mediante a devida provocação, poderá apreciar a matéria posta.

Por certo que o habeas corpus recurso não é, mas artifício legal que visa coibir arbitrariedades, devendo trilhar um itinerário lógico, estabelecido pela lei processual. Nada mais apropriado, pois, que os pedidos sejam dirigidos antes a quem deu causa ao encarceramento, cuja manifestação enriquecerá a matéria tratada, até mesmo facilitando a compreensão dos fatos em eventual writ a esta Corte. Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. (...). Outrossim, inviável o conhecimento dos pedidos subsidiários formulados pela defesa porque ainda não foram deduzidos perante o juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. ORDEM DENEGADA. (TJ/RS, Habeas Corpus N° 70071656870, Desa. Rel. Cristina Pereira Gonzales, Publicação: 15/12/2016)

Em consonância com o exposto, entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. (...). NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO POR IMPLICAR EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPRESCINDÍVEL À MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO JULGADOR SINGULAR QUE ALÉM DE ESTAR MAIS PRÓXIMO AO FATO EM SI E AS PARTICULARIDADES DO FEITO, MEDIANTE A DEVIDA PROVOCAÇÃO, PODERÁ APRECIAR A MATÉRIA POSTA. (...). ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DE VOTOS. (TJ/PA, Acórdão N° 169.553, Rel. Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias, Publicação: 09/01/17).

Pelo exposto, não conheço do pedido em testilha.

Esclareço ainda que com relação à alegação de negativa de autoria, bem como de que o ora paciente seria usuário de substância entorpecente, tal alegação não comporta análise na presente via eleita, visto que a via constitucional do habeas corpus, marcada por seu rito célere e por sua cognição sumária, não se presta ao exame do conjunto fático probatório existente nos autos da ação penal, sendo nesse sentido o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO. DA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. (...). ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. É incabível a análise de tese de inocência, eis que não encontra espaço na estreita via do writ, pois, no



caso, seu deslinde demanda profunda imersão no conjunto fático probatório. 2. (...). 4. Ordem denegada, por unanimidade. (ACÓRDÃO N° 162.687, DES. REL. MILTON NOBRE, PUBLICAÇÃO: 01/08/2016)

HABEAS CORPUS. (...). (...). Outrossim, mostra-se incabível concluir-se, nesta fase, que o paciente trata-se de mero usuário e não traficante, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas, o que é vedado na veia eleita. De mais a mais, o fato do paciente ser usuário de drogas não inviabiliza o seu indiciamento pela prática do delito de tráfico de drogas, até porque, como é sabido, nada impede que o agente usuário se transforme em pequeno traficante, justamente para sustentar o seu vício. (...). (TJ/RS, Habeas Corpus N° 70074140138, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 13/07/2017)

A imperiosa função constitucional do presente remédio heroico é de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. As hipóteses de cabimento do habeas corpus são restritas. Para o enfrentamento de teses jurídicas arguidas pela defesa na via eleita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, o que não ocorre no presente caso.

Assim, inviável na estreita via desta ação mandamental a apreciação de argumentos cuja demonstração demande dilação probatória, porquanto que a ação impugnativa em testilha exige prova pré-constituída sobre os fatos ensejadores do direito postulado.

Pelo exposto, não conheço também da alegação supracitada.

O fundamento deste writ tem por objeto a alegação de condições pessoais favoráveis, bem como ausência de justa causa na custódia cautelar.

No que tange à alegação de que o paciente preenche os requisitos favoráveis à concessão da ordem uma vez que reúne condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa e profissão definida, tais pressupostos, não têm o condão de por si garantir a liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção custódia cautelar. É certo, inclusive, que a prisão como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. (...). 5. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 6. Habeas corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS N° 314.893, MIN. GURGEL DE FARIA, PUBLICAÇÃO: 04/06/2015)

No mesmo sentido, entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça:



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. (...). PREDICATIVOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. (SÚMULA Nº08 DO TJPA). ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. (...). 4. Eventuais condições pessoais de cunho subjetivo, por si sós, não têm o condão de conferir ao coacto o direito de responder em liberdade (Súmula nº 08/TJPA). 5. Ordem denegada, por unanimidade. (TJ/PA, Acórdão Nº 168.638, Des. Rel. Milton Nobre, Publicação: 06/12/16)

Ademais, este Egrégio Tribunal de Justiça, publicou em 16 de outubro de 2012, a Súmula Nº 8, contendo o seguinte teor:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Assim, não acolho à alegação ora em comento.

No que concerne à alegação de ausência justa causa para alicerçar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, verifico que o magistrado de piso decretou a prisão preventiva do ora paciente fundamentando concretamente a necessidade da segregação cautelar nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em atenção à necessária confiança no juiz do processo, confirmo a decisão que converteu a segregação do ora paciente em preventiva, porque presentes os requisitos e fundamentos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, transcrevendo trecho no intuito de evitar tautologia:

(...). Consta do auto de prisão, em breve síntese, que na data de 11/07/2017 quando por volta de 22:00 horas, uma guarnição da Polícia Militar diligenciava pela Praça da Aldeia, local conhecido pelo consumo e venda de entorpecente e ali foi avistado dois suspeitos, tratando-se do adolescente PAULO THARLYSON FERREIRA DA SILVA, e do nacional ADIRANO OLIVEIRA DOS REIS, autuado em flagrante no presente procedimento, que ao verem os policiais os suspeitos em questão empreenderam fuga, tendo ADRIANO jogado no canto da quadra de esporte um objeto, o que foi visto pelos policiais, logo após tais atitudes os suspeitos em questão foram detidos, ao se verificar o que ADRIANO havia jogado fora, descobriu-se tratar de um embrulho contendo 11 PAPELOTES DE MACONHA, em seguida foi dada voz de prisão aos suspeitos, que foram conduzidos e apresentados nesta delegacia, juntamente com a droga em questão. Durante o interrogatório, o flagranteado nega a propriedade da droga, informando que a única droga que lhe pertencia trata-se da que está embalada com um lenço de papel. (...). Os fatos colhidos no flagrante, por declarações do condutor e das demais pessoas ouvidas pela autoridade policial, apontam para a autoria na pessoa do preso. A materialidade delitiva, resta demonstrada através do laudo de constatação provisória em entorpecente, acostado, presente assim, o *fumus comissi delicti* no presente procedimento O *periculum libertatis*, encontra-se fundado no risco de que



o agente, em liberdade, volte a praticar o comércio ilícito de drogas, colocando em risco a ordem pública. Assim, levando-se em consideração as circunstâncias dos fatos que bem justifica a classificação do delito como tráfico de entorpecentes, a quantidade de droga apreendida (11 PAPELOTES DE MACONHA), e, principalmente, a fim de cessar a reiteração das práticas criminosas de venda de entorpecentes que colocam em risco a saúde de inúmeros jovens, usuários de entorpecentes, desestruturando famílias, mostra-se necessária para acautelamento do meio social, a custódia preventiva do flagranteado, visando a garantia da ORDEM PÚBLICA. (...). Por todo o exposto, visando garantir a ORDEM PÚBLICA, converto, pois, a prisão decorrente do flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, com base no art. 310, II do CPP, eis que presentes os requisitos do art. 312 do CPP e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão. (...). GRIFEI.

Analisando detidamente os autos, resta incogitável falar-se de violação ao princípio da presunção de culpabilidade e de execução provisória da pena, sendo imperioso ressaltar que a medida cautelar constritiva da liberdade, suficientemente motivada, conforme destacado acima, derivou de uma decisão consentânea ao princípio da proporcionalidade, consubstanciado nos critérios de necessidade e adequação (inexistência de medida cautelar mais eficaz e menos gravosa para a assecuração do processo).

Quanto à mencionada decisão, verifico que não se mostra eivada de ilegalidade por ausência de fundamentação ou justa causa. Pelo contrário. A autoridade apontada como coatora justificou suas razões de forma motivada e em conexão com a realidade do expediente policial apresentado, não incorrendo, por conseguinte, em afronta a regramento inserto no artigo 93, inciso IX da Carta da República/88. Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO ENCONTRA-SE FUNDAMENTADA. (...). 1. A segregação preventiva é medida extrema e excepcional, condicionada à existência do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. A decisão que decreta a privação da liberdade deve ser fundamentada em elementos concretos, adequada à situação fática, sendo defesa a fundamentação genérica, especialmente no que tange à restrição de direito fundamental como a liberdade. 2. A decretação da prisão preventiva, em que pese sucinta, está fundamentada com base na gravidade concreta do delito. 3. (...). 5. Condições pessoais favoráveis do paciente que não impedem a manutenção da prisão preventiva no caso dos autos. ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. (TJ/RS, Habeas Corpus Nº 70071932537, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 14/12/2016). GRIFEI.

Interessa, nesse instante, trazer à colação os ensinamentos doutrinários do jurista Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional. 4ª Edição. Editora Saraiva: p. 678-685) quanto à compatibilidade entre a prisão cautelar e o princípio de presunção de inocência:

(...). Tem sido rico o debate sobre o significado da garantia de presunção de



não-culpabilidade no direito brasileiro, entendido como princípio que impede a outorga de consequências jurídicas sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal. (...) No caso da prisão cautelar, tem o Tribunal enfatizado que a sua decretação não decorre de qualquer propósito de antecipação de pena ou da execução penal, estando jungida a pressuposto associados, fundamentalmente, à exitosa persecução criminal. (...) Tal como já observado, o princípio da presunção de inocência não obsta a que o legislador adote determinadas medidas de caráter cautelar, seja em relação à própria liberdade do eventual investigado ou denunciado, seja em relação a seus bens ou pertences. (...) Fundamental no controle de eventuais conformações ou restrições é a boa aplicação do princípio da proporcionalidade. (...).

O exame acurado da decisão supracitada revela a necessidade e a adequação da medida restritiva atacada nesta ação mandamental: as circunstâncias do caso concreto demonstram a ocorrência dos indícios de autoria e da materialidade delitiva. Em outras palavras, a prisão provisória fora decretada pela presença dos requisitos da tutela cautelar.

Assim, existindo na decisão suficiente motivação acerca dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em falta de justa causa para a segregação provisória, conforme se extrai da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. (...). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA - UNANIMIDADE. 1 - Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal; 2 - Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da sanção penal futura, não há que se falar em constrangimento ilegal; 3 – (...). (TJ/PA, Acórdão N° 164.320, Des. Rel. Leonam Gondim da Cruz Júnior, Publicação: 13/09/2016). GRIFEI.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTIGO 157, §2º, I E II C DO CÓDIGO PENAL. (...). 2. Ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva. Inocorrência. A decisão foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, demonstrados nos indícios de autoria e materialidade do paciente, bem como por tratar-se de crime de elevada gravidade (roubo qualificado), praticado com uso de arma de fogo e em concurso de agentes. Ressalta ainda, que no caso em questão, não há elementos nos autos que façam concluir que em liberdade o denunciado não se evada do distrito da culpa, pois o mesmo após o cometimento do crime tentou empreender fuga, tendo sido impedido por



populares. Assim, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme o artigo 312 do CPP. (...). Ordem denegada. (TJ/PA, Acórdão N° 164.311, Desa. Rel. Maria Edwiges de Miranda Lobato, Publicação: 13/09/2016). GRIFEI.

No caso em tela, conforme salientado alhures, a prisão cautelar fora decretada por existirem indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, em consonância com os vetores erigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo possível, portanto, conceder liberdade provisória ao paciente.

Por derradeiro, entendo que a prisão preventiva não ofende a constitucional garantia da presunção de inocência. Em consonância com o exposto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. LIBERDADE. REGRA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. HIPÓTESES ESTRITAS DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELO JUIZ. 2. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. (...). 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade. 2. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, porquanto julgou-se indispensável a medida excepcional para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade dos agentes – evidenciada pela dinâmica delitiva. Os recorrentes supostamente integram uma organização criminosa bem articulada, com intensa atividade e que ainda se utiliza de menores para venda e entrega da droga no varejo. (...). (STJ, RHC 37.798/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Publicação: 01/07/2013).

Imperioso mencionar que o pedido de revogação da custódia cautelar fora indeferido pelo magistrado singular em 02/08/17 nos seguintes termos:

(...). É o Relatório. Decido. Insurge-se o requerente, sem razão, contra a decisão que decretou sua prisão preventiva. Com efeito, muito embora o nosso ordenamento jurídico seja garantista e tutele o jus libertatis, casos há em que será cabível a prisão cautelar, desde que preenchidos os preceitos legais previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, como se verifica in casu. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar do requerente, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da sua manutenção, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem pública,



conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a custódia preventiva do acusado. Ressalto, também que as chamadas condições favoráveis, por si sós, não autorizam a revogação da medida cautelar, quando presentes os pressupostos para tal. (...). Assim, constato que não houve qualquer alteração substancial dos fatos analisados na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, razão pela qual mantenho o decreto de custódia cautelar pelos próprios fundamentos constates da decisão que decretou a medida. Ante o exposto, com fulcro no art. 316, parte final, do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. (...).

Dessa forma, não acolho à alegação ora em comento.

Diante do exposto, por não observar, na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ, conheço parcialmente e denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 11 de setembro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora